



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.985220/2018-20
RESOLUÇÃO	1201-000.794 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de outubro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SOMOS EDUCAÇÃO S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

Assinado Digitalmente

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Eduardo Genero Serra, Lucas Issa Halah, Raimundo Pires de Santana Filho, Renato Rodrigues Gomes, Alexandre Evaristo Pinto e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

RELATÓRIO

SOMOS EDUCAÇÃO S.A., pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida no Acórdão nº 109-011.588 (fls. 6901), interpôs recurso voluntário (fls. 6918) dirigido a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, tendo como objetivo a reforma daquela decisão.

O processo trata do Pedido de Restituição (PER) nº 37859.65755.280218.1.2.02-4922 e da declaração de compensação (DCOMP) de nº 18568.08526.280218.1.3.02-4752, a qual utiliza o alegado direito de crédito de R\$ 2.421.300,28 a título de saldo negativo de IRPJ do ano 2014, conforme demonstrado no referido PER (fls. 6894).

A Administração Tributária verificou que a soma das parcelas de composição do crédito demonstradas no PER era inferior ao somatório do demonstrativo de crédito informado na Escrituração Contábil Fiscal (ECF) e intimou o contribuinte a retificar a ECF ou apresentar PER retificador detalhando corretamente as parcelas de crédito (fls. 6887). Contudo, o contribuinte não atendeu à intimação.

Na sequência, a Administração Tributária fez a análise do PER e da DCOMP, quando reconheceu todas as parcelas demonstradas (IRRF), o que resultou no saldo negativo no valor de R\$ 1.884.711,59, inferior ao valor pleiteado. Com isso, a referida DCOMP foi parcialmente homologada e o PER foi indeferido.

Contra essa decisão, o interessado apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 4, em que alega que errou no preenchimento da sua DCOMP, informando outras retenções na fonte e informando a existência de estimativa compensada.

Essa manifestação foi julgada parcialmente procedente na decisão ora recorrida (fls. 6901), quando reconheceu parcela adicional de direito de crédito oriundo de parte do IRRF e da estimativa apontadas na manifestação. Contudo, aquela decisão não reconheceu três alegadas retenções na fonte, por não constarem de DIRF e por não terem sido comprovadas pelo manifestante, conforme o seguinte excerto (fls. 6907):

20. No presente caso, a contribuinte não apresentou nenhum documento para comprovação das alegadas retenções pelas fontes pagadoras de CNPJ nº 30.829.290/0001-03, 39.484.460/0001-30 e 19.105.890/0001-24, respectivamente, nos valores de R\$ 182.071,91, R\$ 10.291,25 e R\$ 88.398,24. Dessa forma, considero não comprovadas as alegadas retenções de imposto efetuadas por essas fontes pagadoras no montante de R\$ 280.761,40.

O contribuinte apresentou o recurso voluntário de fls. 6918, em que afirma que errou ao apontar, na sua ECF, os números de CNPJ das correspondentes fontes pagadoras, agora informando o que seriam os números corretos e apresentando alguns documentos.

Com isso, apoia-se no princípio da verdade material para requerer o reconhecimento das apontadas retenções na fonte.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque, Relator.

O contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância em 10/10/2022 (fls. 6914) e o recurso voluntário foi apresentado em 08/11/2022 (fls. 6916). Assim, o recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido.

A Administração Tributária reconheceu o direito de crédito relativo ao saldo negativo do IRPJ do ano 2014 no valor de R\$ 1.884.711,59. Contudo, esse valor não foi suficiente para compensar todos os débitos apontados na presente DCOMP, o que também implica a inexistência de indébito passível de restituição.

Em sua Manifestação de Inconformidade, o contribuinte afirma que errou no preenchimento da sua demonstração de crédito ao informar parcelas de crédito no total de R\$ 3.302.230,50, quando o correto seria R\$ R\$ 3.838.819,19. Para tanto, aponta quatro retenções na fonte não incluídas e uma estimativa compensada também não incluída.

No julgamento dessa Manifestação de Inconformidade, a autoridade julgadora reconheceu o crédito da apontada estimativa e o crédito de uma das quatro alegadas retenções na fonte, deixando de reconhecer as demais três retenções alegadas, pois não constavam em DIRF e o contribuinte não apresentou qualquer outra prova que as confirmassem.

No presente Recurso Voluntário, o contribuinte afirma que errou no preenchimento de sua ECF quando informou as presentes retenções, apontando números de CNPJ distintos dos CNPJ das fontes pagadoras que efetivaram as retenções, conforme o seguinte excerto (fls. 6923):

13, Considerando que o único fundamento aduzido pela DRJ para deixar de confirmar essas retenções foi a suposta ausência de comprovação, a Recorrente promoveu um novo levantamento documental do ano-calendário de 2014 na tentativa de encontrar outras formas de comprovar a legitimidade de seu direito creditório.

14, No curso desse levantamento, apurou-se que dois CNPJs informados na ECF do ano-calendário de 2014 estão equivocados. Daí, inclusive, o motivo pelo qual a DRJ não logrou êxito em localizar tais retenções nas DIRFs correspondentes.

15. Na realidade, as retenções de R\$ 182.071,91 e R\$ 88398,24 foram promovidas pelas pessoas jurídicas Maxiprint Editora Ltda ("Maxiprint") e SGE Comércio de Material Didático Ltda. ("SGE"), respectivamente. Veja-se:

CNPJ	Razão social	Rendimento	Retenção (15%)	Natureza
80.190.796/0001-21	Maxiprint Editora Ltda.	R\$ 1.213.812,72	R\$ 182.071,91	JCP
12.708.358/0001-52	SGE Comércio de Material Didático Ltda.	R\$ 589.321,59	R\$ 88.398,24	JCP
03.948.446/0001-30	Park Carapuceiro Serviços Ltda.	R\$ 68.608,35	R\$ 10.291,25	JCP

16. Muito embora as fontes pagadoras informadas na ECF do ano-calendário de 2014 estejam equivocadas, a natureza dos três pagamentos foi corretamente declarada. Como se vê abaixo, trata-se de valores relativos a Juros sobre o Capital Próprio ("TCP") pagos à Recorrente por empresas controladas.

O recorrente apresenta algumas evidências do alegado erro. Contudo, entendo que ainda não é possível fazer algum juízo sobre a legitimidade do pedido, pois algumas verificações

adicionais são necessárias, uma vez que não há nos autos os respectivos comprovantes de rendimentos, evidências de que houver a correspondente declaração em DIRF e, não menos importante, a segurança de que tais retenções, relativas a JCP, já não foram utilizadas em outra compensação.

Por todo o exposto, entendo que o presente julgamento deve ser convertido em diligência para que a Administração Tributária informe, em relação às três alegadas retenções apontadas na tabela acima transcrita:

1. Se as apontadas fontes pagadoras declararam as correspondentes retenções em DIRF;
2. Se tais retenções já foram computadas no saldo negativo já reconhecido no presente processo e
3. Se tais retenções foram utilizadas em outra declaração de compensação.

Ao final, a autoridade diligenciante deve elaborar relatório conclusivo contendo as informações requeridas e dar ciência desse relatório ao contribuinte, franqueando-lhe o prazo de trintas dias para a apresentação de eventual manifestação. Após esse prazo, o processo deve retornar a esta Turma de Julgamento.

(assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque